

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.197 - GO (2021/0187684-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
PEDRO HENRIQUE JUBE BORGES CAMELO - GO041520
RECORRIDO : CLEBER BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO - GO032312

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CLEBER BATISTA DOS SANTOS em face da recorrente.

Decisão: indeferiu o pedido, formulado pelo recorrido, de inclusão no valor em execução da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15.

Acórdão recorrido: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACENJUD. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE. MULTA E HONORÁRIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Ressalvado, que o juízo universal da recuperação judicial exercerá, com exclusividade, o controle sobre atos constitutivos de patrimônio, logo inviável a penhora via Bacenjud. 2. Não havendo que se falar em suspensão do crédito, a multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, incidem automaticamente, quando verificado o inadimplemento do devedor no prazo que dispõe para efetuar o pagamento.

Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 6º, *caput*, 47, 66 e 172 da Lei 11.101/05. Aduz que, apesar do crédito exequendo ostentar natureza extraconcursal, o fato de estar em recuperação judicial impede a livre disposição de seu patrimônio, de modo que “não teria como realizar o pagamento voluntário da obrigação” (e-STJ fl. 115). Sustenta que “o pagamento espontâneo implica na violação ao concurso de credores e ao princípio da paridade de tratamento dos credores da mesma classe” (e-STJ fl. 126).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.197 - GO (2021/0187684-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
PEDRO HENRIQUE JUBE BORGES CAMELO - GO041520
RECORRIDO : CLEBER BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO - GO032312

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE, NO PARTICULAR, DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. MOMENTO A PARTIR DO QUAL EVENTUAL RECUSA AO ADIMPLEMENTO SERÁ CONSIDERADA VOLUNTÁRIA.

1. Ação ajuizada em 14/5/2019. Recurso especial interposto em 27/1/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 26/7/2021.
 2. O propósito recursal consiste em definir se crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial, objeto de cumprimento de sentença em curso, pode ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/15.
 3. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título judicial no prazo de 15 dias.
 4. A recuperanda não está impedida, pelo texto da Lei 11.101/05, de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais perseguidos em execuções individuais, de modo que as consequências jurídicas previstas na norma do dispositivo precitado devem incidir quando não pago o montante devido.
 5. Hipótese concreta em que o juízo da recuperação judicial estabeleceu critérios que devem ser observados para o pagamento dos créditos extraconcursais: expedição de ofício pelo juízo da execução singular, seguido de comunicação à recuperanda para depósito do valor devido.
 6. Não sendo, portanto, defeso à recuperanda dispor de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos extraconcursais (observada a exceção do art. 66 da LFRE), uma vez recebida a comunicação do juízo do soerguimento para depósito da quantia objeto da execução, deve passar a correr o prazo de 15 dias estabelecido no art. 523, *caput*, do CPC/15.
- RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.197 - GO (2021/0187684-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
PEDRO HENRIQUE JUBE BORGES CAMELO - GO041520
RECORRIDO : CLEBER BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO - GO032312

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial, objeto de cumprimento de sentença em curso, pode ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/15.

1. DOS PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA.

A questão versada neste recurso – atinente à incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 sobre créditos detidos em face de empresa em recuperação judicial – foi enfrentada por este órgão colegiado por ocasião do julgamento do REsp 1.873.081/RS (DJe 4/3/2021) e do REsp 1.937.516/SP (DJe 9/8/2021).

Ocorre que os recursos precitados versavam acerca de créditos de natureza concursal, de modo que, tratando a presente hipótese sobre créditos extraconcursais, impõe-se verificar se as mesmas consequências jurídicas devem ou não ser aplicadas à espécie.

2. DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/15.

Tanto a multa como os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. Eis o teor do dispositivo citado:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

A determinação legal tem como fundamento o princípio da lealdade processual (*v.g.*, art. 77, II e IV, do CPC/15), que impõe às partes da relação jurídica a adoção de um comportamento ético, moral, calcado na boa-fé e passível de contribuir com a celeridade na resolução dos conflitos.

Desse modo, portanto, como regra geral, inexistindo óbice ao adimplemento de obrigação reconhecida em sentença, a penalidade estipulada no dispositivo retro mencionado incidirá sempre que não houver o pagamento voluntário no prazo nele previsto ou quando o devedor apresentar resistência na fase executiva do processo. Nesse sentido, confira-se o REsp 1.834.337/SP (Terceira Turma, DJe 5/12/2019).

A hipótese em análise, entretanto, apresenta como particularidade o fato de a sociedade empresária devedora estar em recuperação judicial, circunstância que é invocada pela recorrente como causa apta a afastar a imposição das penalidades em questão, ainda que se trate de créditos não sujeitos ao processo de soerguimento.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR/EXECUTADO E DOS CRÉDITOS A ELA SUJEITOS.

Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos), sendo certo que a aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação). Nesse sentido, o REsp 1.634.046/RS (Terceira Turma, DJe 18/5/2017).

Na hipótese dos autos, contudo, ressaí incontroverso – na medida em que assim foi reconhecido pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 58) – que o crédito em discussão possui caráter extraconcursal, não se sujeitando, desse modo, aos efeitos do plano de soerguimento.

O fundamento central da tese defendida pela recorrente é o de que, estando em curso seu processo de recuperação judicial, não há possibilidade de vir a dispor livremente de seu patrimônio, circunstância que, segundo sua linha argumentativa, obstaría a aplicação das disposições do § 1º do art. 523 do CPC/15.

Sucedo que, nos termos do art. 59, *caput*, da LFRE, tão somente as dívidas da recuperanda sujeitas ao plano de soerguimento (créditos concursais) necessitam, em obediência à sistemática própria da lei de regência, ser adimplidas de acordo com as condições nele pactuadas.

As obrigações não atingidas pela recuperação judicial, conseqüentemente, devem continuar sendo cumpridas normalmente pela devedora, uma vez que os créditos correlatos estão excluídos do plano e de seus efeitos.

Superior Tribunal de Justiça

Não por outro motivo, esta Corte vem entendendo que as execuções individuais concernentes a créditos extraconcursais não comportam suspensão (AgInt no REsp 1.822.787/SP, Terceira Turma, DJe 27/11/2019), ressalvando-se, é certo, a competência do juízo do soerguimento para exercer o controle de eventuais atos de constrição patrimonial a incidirem sobre o acervo patrimonial da devedora (EDcl no AgInt no AREsp 1.416.008/SP, Quarta Turma, DJe 30/9/2019), sobretudo aqueles concernentes a bens considerados essenciais à viabilização do plano (CC 155.390/RS, Segunda Seção, DJe 5/12/2018).

Ao contrário da tese defendida pela recorrente, a recuperação judicial não impede a prática de todo e qualquer ato de disposição patrimonial por parte da sociedade em crise. Veja-se que, caso tal inferência fosse verdadeira, a própria continuidade da atividade produtiva restaria inviabilizada, na medida em que nem mesmo o pagamento a fornecedores, a prestadores de serviço e a trabalhadores seria possível.

De fato, consoante lição doutrinária de escol, apesar de, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a sociedade empresária esteja impedida de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante (art. 66 da LFRE), “[o] devedor [...] não sofre as mesmas restrições que se manifestam sobre o falido. Permanece ele na condução de seu negócio, garantindo-se-lhe, por tal razão, a administração e o direito de dispor de seus bens, sem o que, diga-se de passagem, não poderia permanecer no exercício de sua empresa e viabilizar sua salvação” (CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.170).

Tanto é assim que a própria Lei 11.101/05, em seu art. 73, parágrafo

único, prevê o “inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial” como uma das causas aptas a ensejar a decretação da falência da sociedade devedora. Ou seja, se o não cumprimento de obrigação que não se submete ao plano autoriza a decretação da quebra, seria contrário à lógica concluir que o fato de a devedora estar em recuperação judicial obstaría a prática de todo e qualquer ato de disposição patrimonial.

De se notar, outrossim, que, na espécie – conforme apontado pela própria recorrente –, é do juízo onde tramita a ação recuperacional a diretriz de que os créditos extraconcursais deverão ser pagos em ordem cronológica, via depósito judicial (e-STJ fl. 124), independentemente de estar ou não encerrado o processo de soerguimento.

Há, todavia, uma ressalva a ser feita: considerando-se, na hipótese, que o pagamento de tais créditos, segundo definido pelo juízo do soerguimento, deverá ser previamente solicitado a ele via ofício pelo juízo da execução individual – a fim de que seja estabelecida um ordenamento cronológico para cumprimento das obrigações extraconcursais devidas –, afigura-se razoável que a fluência do prazo do art. 523, § 1º, do CPC/15 tenha início tão somente a partir do momento em que a recuperanda for instada a realizar o depósito judicial correspondente.

Isso porque, dadas tais especificidades, somente após a devedora estar autorizada pelo juízo da recuperação a efetuar o depósito judicial da quantia objeto da execução individual é que o inadimplemento pode passar a ser considerado voluntário, hipótese fática que, como visto, está apta a atrair a incidência das consequências jurídicas prevista no artigo precitado.

4. CONCLUSÃO.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para determinar que as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/15 passem a incidir caso haja o descumprimento da comunicação feita pelo juízo da recuperação judicial para que a recorrente efetue o depósito do valor a que faz jus o recorrido.

